SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003730-60.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Evicção ou Vicio Redibitório

Requerente: Edimilson Derige

Requerido: Vando Henrique de Souza

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

EDIMILSON DERIGE ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face de VANDO HENRIQUE DE SOUZA, todos devidamente qualificados nos autos.

Aduz o requerente, em síntese, que em 03/03/2016, as partes realizaram uma troca de veículos; ele (autor) ficou com uma GM-Montana, ano de fabricação 2004, ano modelo 2005, cor vermelha, placas DOM 5956, Chassi n. 9NGXH80005C139871 de propriedade do requerido e este com uma F-1000, ano de fabricação 1980, ano modelo 1981, cor cinza, placas BWG 9397, chassi n. LA7AYB9957, de sua propriedade. Passados 15 dias da troca, o veículo que ficou com ele (autor) começou a apresentar problemas que fizeram com que o radiador estourasse; levou, então, o veículo a seu mecânico de confiança e foram constatados vários defeitos, que precisariam ser reparados para o funcionasse normal. Sendo assim o autor entrou em contato com o réu e solicitou a reparação do dano. Na ocasião o requerido informou ao autor que poderia fazer tudo o que fosse necessário para consertar o veículo, que posteriormente o reembolsaria. Porém, até o momento o requerido não efetuou o pagamento do conserto, que ficou em R\$ 6.037,96. Pleiteia a procedência da ação, com a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

A inicial veio instruída com documentos (fls. 18/145 e 150/152).

Devidamente citado o requerido apresentou contestação alegando que repassou o veículo ao requerente em perfeito estado. Sustenta que os defeitos identificados são decorrentes do mau uso, pois só ocorreram 15 dias após a troca. Salienta que antes de concretizar a transação, o requerente levou o veículo em um mecânico de sua confiança e nada foi constatado. A quebra do radiador, fundindo o motor decorreu de falta de água. Impugnou o pedido de dano moral. Pediu a improcedência da ação.

A fls. 177/178 o autor peticionou informando que o réu colocou o veiculo (caminhonete modelo F-1000) a venda e pleiteou seu bloqueio.

A decisão de fls. 185 indeferiu o pedido.

Sobreveio réplica (fls. 190/199).

As partes foram instadas a produzir provas e permaneceram inertes (cf. certidão de fls. 212).

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de pedido de indenização por danos materiais e morais.

O autor sustenta que efetivou uma transação com o réu, consistente na troca de veículos. Entregou ao réu uma caminhonete F-1000 e recebeu dele uma Montana. Segundo a inicial, 15 (quinze) dias após a referida troca, a Montana veio a apresentar problemas que culminaram na falência do motor.

Com a inicial, o autor juntou, além de conversas do aplicativo "WhatsApp", a declaração de fls. 136, subscrita pelo mecânico de sua confiança, dando conta de que foi preciso "fazer o motor" da Montana, pois o radiador estourou, a junta de cabeçote queimou, dois pistões derreteram e o cabeçote foi trocado pois não deu mais para retificálo (textual).

O requerido contestou, alegando que entregou o veículo ao autor em perfeitas condições e que o problema só surgiu em decorrência de falta de água, ou seja, da precária manutenção providenciada pelo autor após assumir a posse.

A declaração trazida pelo requerente não pode ser considerada prova robusta de um defeito oculto. Embora indique os problemas apresentados pelo veiculo na sequencia dos fatos, não revela a **causa** (ou seja, se o veículo já veio com defeito oculto, ou se as avarias decorreram da falta ou mesma precária manutenção).

As versões lançadas nos autos são completamente antagônicas.

Instado à produção de provas, o autor silenciou.

Ao autor incumbia, nos termos do art. 373, I do CPC provar os fatos constitutivos de seu direito.

Ademais, veículos Automotores estão sujeitos a desgaste pelo uso. Antes de receber o veículo automotor, o autor/comprador teve a oportunidade de aferir seu estado (inclusive levou o veículo para prévia vistoria) e somente após, concretizar, querendo, a transação; assim, é sua a responsabilidade pelo ônus do reparo de eventuais defeitos que tenham surgido na sequência. Cabe ainda ressaltar que na época da troca o utilitário já contava com 11 (onze) anos de fabricação (e uso).

Nesse Sentido:

COMPRA E VENDA – VÍCIO REDIBITÓRIO – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO USADO, DEVIDAMENTE EXAMINADO PELO COMPRADOR, QUE ASSUMIU O RISCO DA COMPRA – VEÍCULO COM 12 ANOS DE USO, QUE ACABOU APRESENTANDO DEFEITOS ELÉTRICOS. NO MOTOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

E NOS FREIOS, EXIGINDO CUSTOSOS REPAROS – INOCORRÊNCIA DE VÍCIO REDIBITÓRIO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO IMPROCEDENTE – DECISÃO MANTIDA" – Recurso: Exceção de Suspeição – 10ª Câmara Especial de Julho – 05/07/1994 – Proc. 566-52-6 – Relator Des. Antonio de P. F. Nogueira.

Em suma: não há como acolher o reclamo.

Mais creio é desnecessário acrescentar.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA EXORDIAL.**

Ante a sucumbência, fica o autor condenado ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono do réu, que fixo, por equidade, em 10% sobre o valor dado à causa. No entanto, deverá ser observado o disposto no art. 98, parágrafo 3º do CPC.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 11 de dezembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA